



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005205-42.2014.815.2001.

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

PROMOVENTE: Robson Gomes de Lucena.

ADVOGADOS: Ubirata Fernandes de Souza e Alexandre Gustavo Cezar Neves.

PROMOVIDO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Delosmar Domingos de Mendonça Junior.

JUIZO REMETENTE: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DE ANUÊNIO DE POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REANÁLISE OBRIGATÓRIA. (1) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12. VALOR DA GRATIFICAÇÃO. QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO TJPB. (2) VALOR DA

CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL.

1. A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

2. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

3. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 27/01/2012, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000.

4. Em razão da recente modulação de efeitos na ADI 4425-QO, pelo STF, necessária a adequação da sentença quanto aos índices aplicáveis à correção monetária, observando a legislação vigente a cada época, como orientado pelo STJ e por esta Corte.

VISTOS, etc.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls. 46/47) que acolheu parcialmente a ação de revisão de remuneração ajuizada por **ROBSON GOMES DE LUCENA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

O promovente alegou ser Policial Militar em atividade e que faz *jus* à atualização da parcela relativa ao “anuênio”, cujo congelamento se deu equivocadamente, visto a lei fundamentadora não se aplicar aos militares, por não ser específica quanto sua incidência. Dessa forma, requereu sua atualização e pagamento retroativo, nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, considerando que o congelamento somente é lícito a partir da MP 185/2012.

O juízo sentenciante, apoiado na referida medida provisória, determinou: (1) a atualização do valor até o dia 25/01/2012, (2) seu pagamento retroativo não prescrito e (3) a correção dos valores na forma do art. 1º-F da lei nº 9.494/97.

No prazo recursal, não houve oferta de recurso voluntário (fls. 49)

Subiram os autos para reexame necessário (fls. 50).

É o sucinto relatório.

DECIDO

1. DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO)

A matéria sob análise reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

A pacificação do entendimento foi alcançada nos autos do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, que restou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA

A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e [377.457](#).

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

1 In Curso de Direito Processual Civil - Prof. Fredie Didier Júnior - Meios de impugnação às decisões judiciais e processos no Tribunal - Pág. 428

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo que a Lei Complementar nº 50/2003 seria aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando como parâmetro a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Ademais, diversos são os julgados² desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares**. [Em destaque].

Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis **e militares** do Estado.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir da **vigência da MP nº 185, de 25 de janeiro de 2012**, e não somente a partir da lei de conversão (Lei nº 9.703/2012). Nesse sentido, a pacífica posição do STF:

Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a medida provisória não pode ser 'retirada' pelo presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. (ADI 2.984-MC, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 4-9-2003, Plenário, DJ de 14-5-2004).

Medida provisória: convertida em lei, a norma primitivamente editada por medida provisória se considera vigente, sem solução de continuidade, desde a publicação desta." (RMS 23.149, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-9-1998, Primeira Turma, DJ de 2-10-1998).

"A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis

2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 – 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o congresso nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei." (ADI 293-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 6-6-1990, Plenário, DJ de 16-4-1993).

Nesse cenário, o promovente teria o direito de ver a parcela Anuênio devidamente atualizada, restando congelado somente o percentual do cálculo.

Assim, **a sentença deve ser mantida**, visto ter corretamente aplicado o congelamento a partir da data da MP 185/2012.

2. DA CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO

Com apoio na jurisprudência do STJ, vislumbro a necessidade de adequação no ponto que trata da correção dos valores devidos retroativamente, considerando que os mesmos devem seguir a legislação vigente a cada momento. Assim orienta:

A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. [...] Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. [...] Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp 1205946 / SP – Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação: 02/02/2012).

No que se refere à **correção monetária**, compreendo:

- 1) Para o período anterior à 29/06/2009, os valores devem ser corrigidos pelo INPC.
- 2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).

3) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO³.

Quanto aos **juros de mora** têm-se:

(1) No período anterior à 29/06/2009, ficam mantidos os juros de 0,5% ao mês;

(2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, os valores devem sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Nesse sentido é a posição do STF, do STJ e da Colenda Terceira Câmara Cível:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; [...] (STF - ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). [Em destaque].

3 [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança. (STJ - AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Altero, também, a sentença com vistas a fixar a correção monetária pelo INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009, após a qual deverá ser aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e dos juros de mora a partir da citação, que por ter sido realizada já na vigência da Lei nº 11.960/2009, também deverá incidir nos termos das inovações encampadas pela referida lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00201125620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 18-08-2015)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na jurisprudência indicada e sob autorização do art. 932, V, do CPC/15, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO** somente para:

1. Determinar que a correção monetária seja efetivada da seguinte forma:

a) Para o período anterior à 29/06/2009, os valores devem ser corrigidos pelo INPC.

b) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).

c) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO⁴.

2. Determinar que os juros moratórios sejam aplicados da seguinte forma:

4 [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

a) No período anterior à 29/06/2009, juros de 0,5% ao mês;

b) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, os valores devem sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado